

GUARDA COMPARTILHADA OU GUARDA ALTERNADA: ANÁLISE DA LEI Nº 13.058/2014 E A DÚVIDA QUANTO AO INSTITUTO QUE SE TORNOU OBRIGATÓRIO | *JOINT CUSTODY OR ALTERNATING CUSTODY: THE ANALYSIS OF BRAZILIAN LAW NO. 3,058/2014 AND THE DOUBT ABOUT THE INSTITUTE THAT BECAME MANDATORY.*

GIORGE ANDRE LANDO

BRUNO LEONARDO PEREIRA LIMA SILVA

RESUMO | O trabalho versa sobre a guarda compartilhada ou guarda alternada: a dúvida quanto ao instituto que se tornou obrigatório. Com o exposto, pretende-se responder ao seguinte problema: a Lei nº 13.058/2014 regulamenta a guarda compartilhada obrigatória ou a guarda alternada obrigatória? Para adentrar ao problema, analisar-se-á as características da guarda compartilhada comparada à guarda alternada, com o advento da Lei nº 13.058/2014; também apresentar a importância do princípio do melhor interesse dos filhos; estudar a dimensão do poder familiar; conhecer os conceitos e características da guarda compartilhada e guarda alternada, para ao final, analisar a espécie de guarda que foi regulamentada pela Lei nº. 13.058/2014. Trata-se de uma pesquisa de cunho teórico, fundamentada em obras jurídicas de grandes autores. Ademais, serão abordados, na presente pesquisa, temas como: relação dos pais com os filhos, poder familiar, guarda e suas espécies.

PALAVRAS-CHAVE | Princípio do melhor interesse. Poder familiar. Guarda. Lei nº 13.058/2014.

ABSTRACT | *This article discusses about joint custody or alternating custody and the doubt about the doctrine that became mandatory. This research aims to answer the following problem: Does Law No. 13,058/2014 regulate the Mandatory Joint Custody or the Mandatory Alternating Custody? In order to introduce the problem, we aim to compare the features of joint custody and alternating custody, with the enactment of Brazilian Law No. 13,058/2014. We also aim to present the importance of the principle of the best interests of the child, to study the dimension of the family power, and to highlight the concepts and features of joint custody compared to the alternating custody in order to, finally, analyze the kind of guard that was regulated by Brazilian Law No. 13,058/2014. This is a theoretical research, based on the legal work of relevant authors in this field. Moreover, in this paper, we also address topics such as the parents' relationship with their children, family power, and custody and its types.*

KEYWORDS | *Principle of Best Interests. Family power. Custody. Law No. 13,058/2014.*

1. INTRODUÇÃO

A dinâmica da sociedade faz com que ocorra a evolução do direito, dentro de todos os ramos, não sendo diferente no direito de família, e pode-se afirmar que se trata do ramo no qual a evolução é mais acelerada. No entanto, quando o Código Civil de 1916 ainda vigorava, o instituto da guarda era observado de acordo com as modalidades de dissolução da sociedade, tendo em vista que preceituava o artigo 325 do referido Código Civil: da dissolução conjugal seriam observados, no que tange à guarda dos filhos, o que fora acordado entre os cônjuges, isto sendo na modalidade de dissolução amigável, pois a dissolução judicial se estabelecia em favor do cônjuge inocente, aquele que não teria dado causa para a dissolvença conjugal, instituto denominado pela “Teoria da Culpa” (BRASIL, 1916).

Na atual conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, existem vários institutos que apresentam normatização acerca do poder familiar, especificamente a guarda compartilhada. O Código Civil de 2002, antes do advento da Lei nº 13.058/2014, não estabelecia regra de qual modalidade de guarda prevaleceria, pois se verificava o caso concreto. Entretanto, era possível observar uma preferência em se aplicar a guarda compartilhada sempre que possível. Com a promulgação da Lei nº 13.058/2014, o legislador fez contar a guarda compartilhada como regra, prevendo critérios para atribuir as funções dos guardiões, o que fez surgirem dúvidas a respeito da classificação correta do instituto.

Para tanto, o presente artigo tem por objetivo fazer um paralelo comparativo entre as modalidades de guarda compartilhada e alternada, a fim de responder às seguintes problemáticas: a Lei nº 13.058/2014, promulgada em 22 de dezembro de 2014, regulamentou a guarda compartilhada

obrigatória ou a guarda alternada obrigatória? Tendo em vista que a redação da norma, embora se apresente como guarda compartilhada, mostra características de guarda alternada; do mesmo modo, questiona-se: qual a importância do princípio do melhor interesse da criança para definir a espécie de guarda? Qual diferenciação das espécies de guarda compartilhada e guarda alternada a Lei nº 13.058/2014 apresenta?

Justifica-se o aludido estudo, uma vez que o instituto da guarda compartilhada foi criado pelo legislador no sentido de que os pais, de forma conjunta, devem obrigatoriamente acompanhar o desenvolvimento do filho, dando-lhe toda assistência titulada no artigo 227, da Constituição Federal, a saber: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, dentre outros (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê aos pais o dever de sustento, guarda e educação aos filhos menores (artigo 22, ECA) (BRASIL, 1990). A confusão entre as duas modalidades de guarda, compartilhada e alternada, pode colaborar para o não atendimento dos objetivos do novo diploma legislativo a respeito da guarda.

Desse modo, a presente pesquisa apresenta como objetivo geral analisar as características da guarda compartilhada comparada à guarda alternada, com o advento da Lei nº 13.058/2014; e, como objetivos específicos: apresentar a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para a definição da espécie de guarda; estudar a dimensão do poder familiar dos pais sobre os filhos menores, bem como conhecer os conceitos e características das espécies de guarda compartilhada e guarda alternada de forma comparativa, para ao final analisar a espécie de guarda que foi regulamentada pela Lei nº 13.058/2014.

Este trabalho tem como método a pesquisa teórico-qualitativa. Nesse sentido, é mister buscar estudos bibliográficos,

de análise jurisprudencial, tendo como fonte de pesquisas, estudos doutrinários, artigos publicados em revistas e em sites e também legislação, que abordem a temática do trabalho da Lei nº 13.058/2014.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÃO DO INSTITUTO

No ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da guarda nasceu com o advento do Código Civil de 1916, que regulava tal modalidade em caso de dissolução da sociedade conjugal, com previsão nos artigos 325 e 326, do Código Civil revogado, em que os próprios genitores estabeleciam os moldes da guarda, ou caso houvesse desquite judicial, a guarda dos filhos ficaria com aquele genitor inocente, isto é, que não deu causa para a dissolução do matrimônio.

Nesse sentido, preceituavam os artigos 325 e 326, do Código Civil de 1916:

Art. 325 – No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

§1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.

Art. 326 – Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe, nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita. (BRASIL, 1916).

Nesse diapasão, observa-se que a Lei Civil revogada estabelecia a forma de rompimento do vínculo conjugal como requisito para aplicação da guarda. Se fosse amigável, prevalecia o que fora acordado entre as partes; ademais, se ambos fossem culpados, a genitora teria prioridade de ficar com as filhas até atingirem a maioridade civil, e os filhos até os seis anos de idade, sendo, após isso, entregues ao pai, para exercer o poder de guarda sob o pupilo.

Entretanto, caso o desquite fosse dado por intermédio judicial, baseado na teoria da culpa, o(s) filho(s) ficaria(m) com o cônjuge inocente da causa da dissolução. De acordo com o que estabelecia o Código Civil de 1916, no seu artigo 326, §1º, se a culpa decorreu de ambos, os filhos menores ficariam em poder da mãe (BRASIL, 1916).

Sobre essa disposição, esclarece Maria Berenice Dias:

O Código Civil de 1916 determinava que, em caso de **desquite**, os filhos menores ficavam com o cônjuge **inocente**. Era nitidamente repressor e punitivo o critério legal. Para a definição de guarda, identificava-se o cônjuge culpado. Ele não ficava com os filhos, que eram entregues como **prêmio**, verdadeira recompensa ao cônjuge 'inocente', punindo-se o culpado pela separação com a pena da perda da guarda da prole. (DIAS, 2015, p. 518, grifo da autora).

No entanto, como o direito caminha juntamente com a sociedade, fora criado o Estatuto da Mulher Casada, que afastou como causa determinante para aplicação da guarda a idade e sexo dos filhos. Pois o Estatuto veio estabelecer que, em regra, a guarda ficaria com o cônjuge inocente, todavia, sendo ambos culpados, ficaria com a mãe. Tal Estatuto veio para reforçar o que já vinha previsto no Código Civil de 1916, artigo 326, §1º (BRASIL, 1962).

Posteriormente, com a edição da Lei do Divórcio, n.º 6.515/77, os artigos 315 a 328 do Código Civil Brasileiro de 1916 foram revogados. Assim, a Lei do Divórcio regulamentou, entre os artigos 9º ao 16, o instituto da guarda, sendo que esta se estabelecia de igual forma no Código Civil de 1916, isto é, teria privilégio o cônjuge inocente, todavia, a depender do caso concreto, existiriam situações em que cabia ao juiz decidir, de modo mais vantajoso para o pupilo (BRASIL, 1977).

Isso perdurou até o advento do Código Civil de 2002, criado por meio da Lei nº 10.046/2002. O Código Civil continha, inicialmente, apenas cinco dispositivos que regulavam a guarda: artigos 1.584 e 1.631 a 1.634. Todavia, o advento da Lei da Guarda Compartilhada, de nº 11.698/2008, foi o primeiro avanço desta modalidade, que criou o instituto como forma para que ambos os genitores possam conjuntamente exercer as decisões relacionadas à prole. Assim, com a referida Lei, passou-se a estabelecer a guarda como unilateral ou compartilhada (BRASIL, 2008).

No entanto, o legislador editou um novo diploma acerca da guarda, criando a Lei n.º 13.058/2014, mais conhecida como Lei da Igualdade Parental, que modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634, do Código Civil de 2002. Para tanto, a Lei veio determinar o significado da expressão “guarda compartilhada”, bem como definir essa modalidade como regra a ser aplicada no Brasil. A depender dos casos concretos, poderão ser aplicadas

outras modalidades; isso se deu pelo fato de que a lei revogada apresentava uma insegurança no artigo 1.584, § 2º do Código Civil, que assim estabelecia, *in verbis*: “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...] §2º. Quando não houver acordo entre pai e mãe quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (BRASIL, 2002).

Isso fez com que houvesse interpretações equivocadas no cenário brasileiro, de modo que impulsionou o legislador a criar uma legislação para determinar como regra no Brasil a guarda compartilhada, daí surge a Lei nº 13.058/2014.

Após uma breve viagem na linha do tempo do instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário apresentar sua definição. A guarda pode ser definida como um instituto pelo qual os pais têm, mediante custódia dos filhos, o dever de criá-los, educá-los, cuidando do seu desenvolvimento, saúde, alimentação, dentre outros.

De igual modo, leciona Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva: “[...] a guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia, etc”. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 387).

Assim, pode-se notar semelhança entre os institutos da guarda com o poder familiar, todavia, o que diferencia um do outro é que na guarda o filho estará sob a custódia do guardião ou de ambos, a depender da modalidade adotada, já o poder familiar é um instituto que ambos os genitores tem o dever de cuidado e responsabilidade. Na verdade, a guarda é considerada um dos poderes exercidos no poder familiar, sendo este definido como o poder-dever que os pais possuem sob os filhos, impondo-lhes deveres de criação, guarda e educação; sendo que o não cumprimento de tal imposição poderá acarretar a perda ou a

suspensão.

Para Paulo Lôbo, a guarda é definida como: “[...] a atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho” (LÔBO, 2019, p. 190). Portanto, pode-se concluir que a guarda é um instituto criado que se atribui aos genitores para terem a custódia dos filhos a fim de garantir-lhes proteção, cuidado, e de modo a permitir o seu desenvolvimento eficaz. Tal instituto apresenta diversas modalidades que serão abordadas na seção seguinte.

3. DAS MODALIDADES DE GUARDA

O tópico anterior apresentou a evolução do instituto da guarda, desde sua vigência com o Código Civil de 1916 até a Lei n.º 13.058/2014, em que vigora atualmente a igualdade parental desse instituto.

Assim, como já dito em momento anterior, a guarda nada mais é do que o mecanismo assegurado em lei, que atribui deveres aos pais para que tenham sob sua custódia os filhos; a custódia se refere ao zelo, proteção e cuidado no seu desenvolvimento, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor.

No entanto, no Brasil, existem reguladas em lei duas modalidades de guarda – a compartilhada, conhecida também como guarda conjunta, e a unilateral, também conhecida como guarda exclusiva – todavia, a doutrina apresenta outras modalidades de guarda, a saber: guarda do aninhamento, conhecida também como guarda da nidação, e a guarda alternada, que serão discorridas adiante.

3.1. Guarda unilateral ou exclusiva

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583, §1º, do

Código Civil, consoante se vê *in verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Assim, a guarda unilateral ou exclusiva é a modalidade de guarda pela qual o (a) filho (a), fica sob o poder de um dos genitores, cabendo ao outro exercer o direito de visitação. O exercício da referida modalidade surge quando ocorre a dissolução da sociedade conjugal ou quando não há reconhecimento dos filhos por parte de um dos genitores, bem como no caso de um ou ambos perderem o exercício do poder familiar.

Para ilustrar tal conceito, o presente exemplo define bem a referida modalidade, a saber: João e Maria são casados pelo regime da comunhão parcial de bens e tem um filho menor impúbere, chamado Pedro; depois de um longo período de relacionamento amoroso, a relação de ambos começa a ter desgastes, de modo que optam pelo rompimento, e começam a questionar com quem ficaria a guarda de Pedro. Caso não haja consenso para aplicação da guarda compartilhada, se efetivaria a guarda unilateral, com a qual o filho Pedro ficaria com um dos genitores, João ou Maria, a depender da situação fática e dependendo das circunstâncias, pois a guarda ficará com aquele genitor que melhor atenda aos interesses do seu filho.

Sob essa temática, apresenta Maria Berenice Dias:

A lei define guarda unilateral (CC 1.583 §1º): é a atribuição a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Mas, francamente, dá preferência à guarda compartilhada. A guarda a um só dos genitores, com a fixação de um regime de convívio, pode decorrer do consenso de ambos (CC 1.584 I). Ainda assim, na audiência, deve o juiz informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada (CC 1.584 §1.º). (DIAS, 2015, p. 523-524).

Nessa vertente, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, apresentam:

A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre educação e as demais prestações dos cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe direito/dever de visitas e fiscalização. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 387).

Por fim, à luz do que fora exposto, pode-se definir a guarda unilateral ou guarda exclusiva como aquela modalidade na qual apenas um dos genitores assume a “responsabilidade” de custódia do filho, cabendo ao outro apenas o direito de visitação, já que o rompimento do relacionamento conjugal entre os genitores não afasta a relação existente entre pais e filhos.

3.2. Guarda compartilhada

A guarda compartilhada, modalidade criada no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 11.698/2008,

e modificada pela Lei nº 13.058/2014, consiste na espécie pela qual ambos os pais exercem de forma conjunta a tomada de decisões em favor de seu filho, pois ambos são responsáveis pela sua guarda.

No entanto, o instituto da guarda compartilhada encontra-se previsto no artigo 1.583, § 2º, do Código Civil de 2002, na redação trazida pela Lei da Igualdade Parental, de nº 13.058/2014, conforme se vê, *in verbis*: “[...] § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. (BRASIL, 2014).

Percebe-se que na guarda compartilhada ambos os pais exercem conjuntamente as decisões relacionadas aos interesses dos filhos. Para aprimorar o conceito desta modalidade, enfatiza Lucas Hayne Dantas Barreto (2003) que:

Entende-se um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar *em conjunto* decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. (BARRETO, 2003, grifo do autor).

No entanto, essa noção de guarda compartilhada na tomada de decisões conjunta dos pais sobre os filhos faz com que se crie uma relação mais próxima entre o filho e seus genitores, principalmente daquele que não possui a guarda física. Assim este poderá ter o filho ao seu lado para passear, levar para sua casa, e mantê-lo sempre por perto, ou seja, o fato de ambos os genitores tomarem decisões conjuntas, relacionadas aos filhos, permite que ambos possam fazer parte do dia a dia da prole.

Nesse diapasão, Flávio Tartuce apresenta:

Hipótese em que pai e mãe dividem as atribuições relacionadas ao filho, que irá conviver com ambos, sendo essa sua grande vantagem. Ilustrando, o filho tem apenas um lar, convivendo sempre que possível com os seus pais, que estão sempre presentes na vida cotidiana do filho. (TARTUCE, 2018, p. 252).

Do mesmo modo apresentado por Flávio Tartuce, Grisard Filho aborda:

A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda jurídica, ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos-deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe uma ampla elaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto. (GRISARD FILHO, 2016, p. 211).

Sobre essa mesma visão, preconiza Camila Moreira:

Na guarda compartilhada há participação de ambos os genitores nas decisões que influenciam na vida do infante, caracterizando assim a guarda juridicamente compartilhada; todavia, mesmo nesta última figura, a guarda física fica sob a responsabilidade de apenas um dos genitores, não existindo alternância de lares (como na guarda alternada). (MOREIRA, 2015, p. 1-2).

Desse modo, o fato de os genitores participarem ativamente nos interesses dos filhos não implica dizer que

haverá custódia física para ambos, pois consoante já arguido, na guarda compartilhada não haverá alternância de lares, pois o filho deverá ter uma residência fixa, indicada pelos genitores, sendo compartilhado apenas no que diz respeito às decisões relacionadas à sua formação, e não sua moradia habitual.

Sobre esse embasamento, leciona Rolf Madaleno:

O divórcio ou a separação judicial fática dos pais não repercute nas regras de atribuição do exercício do poder familiar, que é exercido em conjunto com o outro genitor, cuja atividade compreende os aspectos pessoais e patrimoniais, relacionados com a prole, mas é preciso indicar qual dos progenitores deverá exercer a guarda física dos filhos, encarregado dos cuidados diários da prole. (MADALENO, 2018, p. 427-428).

A referida modalidade apresenta seus pontos positivos e negativos. Nesse sentido, a grande vantagem de aplicação desta modalidade se dá quando ambos os genitores têm uma relação amigável, pacífica, o que será de suma importância para o desenvolvimento do filho.

Outro ponto de importância desta modalidade está ligado ao fato de que os filhos terão sempre uma aproximação com seus genitores, afastando a hipótese de ficarem sem contato, de modo que possa manter o convívio igualitário entre o filho e seus genitores.

Dessa forma, Rolf Madaleno apresenta:

Com a separação dos pais a guarda compartilhada tem a função de preservar em condições de igualdade seus laços de interação com seus filhos, permanecendo o mais próximo possível do

relacionamento existente durante a coabitação dos genitores. (MADALENO, 2018, p. 424).

Quanto à desvantagem trazida por esta modalidade, encontra-se a hipótese de ambos os pais ainda guardarem entre si mágoas e decepções capazes de interferir na aplicação do compartilhamento das decisões, de modo que não terá eficácia o instituto da guarda compartilhada, tendo em vista que os genitores devem ter no mínimo uma relação amigável e harmoniosa, a fim de que possam tomar as decisões relacionadas à prole. Assim, estando os genitores em conflitos, não haverá como discutir as decisões dos filhos, pois para esta modalidade é essencial que ambos tenham reciprocidade harmônica para debater os interesses de seu pupilo.

Nesse sentido, estabelece Bruna Neves Rocha (2015):

Quanto às desvantagens inerentes ao modelo compartilhado da guarda, o principal foco tratado pela doutrina são os casos em que existam mágoas e ressentimentos entre o casal, causas estas que tem como consequência conflitos e brigas constantes dificultando o exercício em conjunto das decisões a serem tomadas. (ROCHA, 2015).

Para tanto, tal disposição é um fator de grande negatividade, uma vez que, se entre os genitores sequer há pacificidade, a aplicação da guarda compartilhada será ineficaz, no sentido de que mesmo que o Juiz aplique a guarda compartilhada, esta não terá utilidade, violando o princípio do melhor interesse, já que o filho será um mero objeto da relação dos genitores.

Nesse sentido, a harmonia entre os genitores deve ser essencial para aplicação e eficácia da guarda compartilhada.

É nessa sistemática que vêm se posicionando os Tribunais quando julgam os casos de guarda, consoante se retira dos seguintes julgados, *in verbis*:

ACÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA GUARDA PATERNA. 1. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho. 2. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica à disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ele perca seus referenciais de moradia. 3. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o menor, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 4. Se há fortes indicativos de que na companhia da mãe o infante está exposto à situação de risco, deve ser mantida a guarda com o pai, que ostenta plenas condições de exercê-la. 5. Para se encontrar a solução que melhor atenda os interesses da criança, deverá ser realizado estudo social na casa dos litigantes e uma avaliação psicológica na criança, a fim de esclarecer os supostos maus tratos perpetrados pelo companheiro da genitora. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067058388, Sétima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - AI: 70067058388 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. Inviável, por ora, a instituição da guarda compartilhada do menor, ante a beligerância entre os genitores. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70065346595, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065346595 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015). (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Portanto, para que se possa ter eficácia da referida modalidade de guarda, deve haver no “*mínimo*” uma relação harmoniosa e pacífica entre os genitores da prole, a fim de assegurar a necessária formação eficiente do infante, tendo em vista que seus interesses devem prevalecer sobre qualquer circunstância que vier a ser apresentada, pois a ausência de tais requisitos será fator que culminará em prejuízo na formação adequada de seu pupilo, visto que lhe causará certa instabilidade emocional.

Outra questão está ligada ao fato de um dos genitores não aceitar o fim do relacionamento, ou não querer esta espécie para o filho, ou seja, a ausência de consenso entre os guardiões torna-se desvantagem para adoção desse instituto, e a sua aplicação se tornará ineficaz, pois a relação de harmonia entre os progenitores é o adjetivo essencial para tornar a guarda compartilhada eficiente, atendendo ao princípio do melhor interesse, embora a Lei apresente disposição contrária, confirmada pelo STJ.

3.3. Guarda alternada

De criação doutrinária e sem regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda alternada é a espécie pela qual o filho fica um período de tempo pré-determinado com o pai e outro período com a mãe. Tal espécie é conhecida como a guarda do mochileiro, pelo fato de que o filho ficará em constantes períodos de revezamento com ambos os pais, pois, como não tem local de moradia definido, permanecerá até quando terminar o período em que estiver com guardião X, quando deverá organizar seus pertences para se dirigir ao guardião Y, para o próximo período. Sobre essa espécie de guarda, Flávio Tartuce apresenta a seguinte definição:

O filho permanece um tempo com o pai e um tempo com a mãe, pernoitando certos dias da semana com o pai e outros com a mãe. A título de exemplo, o filho permanece de segunda a quarta-feira com o pai e de quinta-feira a domingo com a mãe. Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. (TARTUCE, 2018, p. 251).

De igual modo, enaltece Patrícia de Melo Messias:

Essa modalidade de guarda caracteriza-se pela possibilidade de o filho viver na casa do pai e na casa da mãe alternadamente, segundo periodicidade entre eles ajustada, que pode ser de um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana. Para que o menor não faça distinção entre as duas residências, é necessário que cada uma delas mantenha as mesmas condições de ambiente familiar, a fim de que o filho não as diferencie. (MESSIAS, 2006, p. 25).

A título de exemplificação dessa guarda segue a seguinte situação hipotética: um casal divorciado com residência em estados diversos, em que a genitora reside no estado X e o genitor reside no estado Y. Assim, como a guarda alternada se caracteriza na alternância de lares, o filho ficaria os seis primeiros meses do ano com o pai – janeiro a junho, e os seis meses restantes com a mãe – julho a dezembro.

Entretanto, outra caracterização da guarda alternada consiste na exclusividade da guarda daquele que está em pleno exercício da custódia do pupilo, isto é, quando o filho estiver sob a custódia da mãe no período preconizado por ambos, esta terá a guarda exclusiva, do mesmo modo se aplica ao período em que caberá ao pai.

Sob essa ótica, lecionam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva:

Na guarda alternada, que não é bem vista no direito brasileiro, estabelecem-se períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com o outro, sem que, durante cada um desses períodos,

um dos pais exerce a guarda com exclusividade, mantendo-se para os filhos dois lares. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 388).

Sobre o tema, esclarece Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Modalidade comumente confundida com a compartilhada, mas que tem características próprias. Quando fixada, o pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas. Exemplo: de 1.º de janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, incluindo o de ter o filho em finais de semanas alternados: de 1.º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e assim segue sucessivamente. Note-se que há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependera da decisão judicial. Não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 599).

Todavia, essa modalidade de guarda não é bem apreciada no direito brasileiro, haja vista a alternância de lares de convivência que é prejudicial ao filho, uma vez que este terá duplicidade de domicílio. Essa duplicidade poderá apresentar problemas ao filho, no sentido de que este estará diante de dois ambientes, com comportamentos e hábitos diferentes, isto é, quando está na casa da genitora tem determinado comportamento, e quando se encontra com o genitor, possivelmente irá se deparar com outro ambiente. Eis a questão, o menor nunca irá situar em qual ambiente se desenvolve, qual é a sua moradia habitual,

considerando que existem práticas e hábitos diferentes.

3.4. Guarda do aninhamento ou nidação

A guarda do aninhamento ou nidação consiste na modalidade em que o filho tem um domicílio fixo e os pais é que deverão deslocar-se até seu pupilo. Conforme se observou, na guarda alternada, o filho é quem fica um período pré-determinando com o pai e outro com a mãe, por isso é chamada de guarda da mochila, tendo em vista que cabe ao filho dirigir-se ao endereço dos genitores.

Na guarda do aninhamento ou nidação a situação é diferente, quem arrumará a mochila serão os genitores, que deverão deslocar-se até seu filho. Sobre essa espécie de guarda, Maria Berenice Dias apresenta:

Há uma modalidade de guarda compartilhada que, além de perfeita harmonia entre os genitores, exige certo padrão econômico. É a que se chama de **aninhamento**. O filho permanece na residência e são os genitores que se revezam, mudando-se periodicamente cada um deles para a casa em que o filho permanece. Só que, nesta hipótese, há necessidade de manutenção de três residências. (DIAS, 2015, p. 528).

No mesmo sentido, esclarece Anna de Moraes Salles Beraldo:

Na nidação são os pais que se revezam, mudando-se para a casa onde vivem os menores, em períodos alternados. Entretanto, pelos altos custos, já que são necessárias três casas, uma para o pai,

uma para a mãe e outra para as crianças, ela é praticamente irrealizável. (BERALDO, 2015, p. 28).

Percebe-se que a guarda do aninhamento caracteriza-se pelo revezamento que os pais deverão fazer pra ficar ao lado do seu pupilo, assim o filho terá uma residência fixa e aos pais caberá o deslocamento periódico até a residência dos filhos. Portanto, após breves considerações acerca das espécies de guardas – unilateral, compartilhada, alternada e aninhamento – há de se adentrar à problemática da pesquisa que se refere à Lei nº 13.058/2014, sobre o instituto da guarda a que esta se aplica. Trata-se de uma Lei que regula a guarda compartilhada como obrigatória.

4. A LEI Nº 13.058/2014 E O INSTITUTO DE GUARDA APLICADO

A Lei nº 13.058/2014 modificou os artigos 1.583 a 1.585 e 1.634, do Código Civil de 2002, para estabelecer a significação da expressão “guarda compartilhada” e sua aplicação.

A referida Lei criou um novo paradigma sobre a aplicação da guarda no Brasil, determinando como regra a guarda compartilhada. Antes de sua vigência, a guarda no Brasil poderia ser unilateral ou compartilhada, previstas nos artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil.

No entanto, a Lei trouxe uma nova redação para o artigo 1.583, § 2º, do Código Civil, que passou a estabelecer a expressão “guarda compartilhada”, consoante se retira do dispositivo, *in verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...] §2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, observa-se que, apesar da Lei nº 13.058/2014 fazer referência à expressão “guarda compartilhada”, o teor da redação contida no dispositivo acima transcrito remete às características e definições de guarda alternada.

Diante disso, surgiram dúvidas a respeito da real modalidade de guarda que a referida lei tornou obrigatória: se trata de uma guarda compartilhada obrigatória ou de guarda alternada obrigatória.

Consoante já expressado anteriormente, a guarda compartilhada e a guarda alternada diferem-se no sentido de que a primeira consiste na espécie pela qual ambos os genitores exercem, conjuntamente, as decisões relacionadas aos interesses dos filhos, no que diz respeito a seus direitos e deveres.

Por outro lado, na guarda alternada existe uma divisão na custódia física do filho, tendo em vista que este ficará um período com um genitor e outro período com o outro, conforme ambos pactuarem, e os progenitores ficarão com a guarda exclusiva no período que lhes for correspondente.

Entretanto, seguindo à risca a literalidade prevista na redação do artigo 1.583, § 2º, do Código Civil de 2002, o referido dispositivo leva ao entendimento de que a Lei da Igualdade Parental veio regulamentar como regra o instituto da guarda alternada.

Assim, o parágrafo faz previsão de tempo de convívio dividido entre os pais, consoante se retira nos termos trazidos, a saber: “[...] **o tempo de convívio com os filhos deve ser**

dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai [...]”, ou seja, essa ideia de convívio dividido pelos genitores caracteriza-se na modalidade de guarda alternada e não de guarda compartilhada (BRASIL, 2014, grifo nosso). Isso gera uma grande confusão, pois a expressão “tempo de convívio dividido de forma equilibrada”, traduz a ideia de custódia física dividida em que o infante ficará com seus progenitores.

Sobre tal questionamento, posiciona-se Flávio Tartuce:

Com a *Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória*, o dispositivo passou a estabelecer que, ‘na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos’. Em suma, nota-se que os critérios antes mencionados foram retirados, com a revogação dos três incisos do artigo 1.583, §2.º, da codificação privada. Com o devido respeito ao pensamento contrário, a este autor a novel legislação traz dois problemas. De início, quando há menção a uma *custódia física dividida*, parece tratar de *guarda alternada e não compartilhada*. (TARTUCE, 2018, p. 244-245).

E continua:

Pela Lei 13.058/2014 foi incluída uma pequena alteração, passando a constar do final do diploma a locução ‘que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe’. Mais uma vez, há claro equívoco em se confundir a guarda compartilhada com a alternada, com o uso do termo *divisão*. (TARTUCE, 2018, p. 250).

Percebe-se que a redação legislativa causa uma grande incerteza em saber a qual instituto de guarda a nova legislação tornou obrigatória – se guarda compartilhada ou guarda alternada –, uma vez que, segundo a linha de interpretação literária do § 2º, do artigo 1.583, do Código Civil vigente, os indícios característicos do texto tendem para a modalidade de guarda alternada, e não de guarda compartilhada.

Vale destacar que a principal distinção das duas modalidades se encontra na custódia física da prole, pois na alternada haverá alternância de lares, e, no período em que o genitor estiver em companhia do filho, este terá a guarda exclusiva. Diferentemente, na compartilhada, os genitores terão a divisão de funções, de tarefas, o compartilhamento está ligado à responsabilidade conjunta para a formação deste ser vulnerável.

Desse modo, assevera Eduardo de Oliveira Leite (2015):

Guarda compartilhada é a responsabilização conjunta (de ambos os genitores) no exercício de direitos e deveres decorrentes do poder familiar, com residência fixa do menor, na casa materna, ou na casa paterna. [...] O escopo da guarda compartilhada não é (nem nunca foi) dividir o tempo de convívio de forma equilibrada entre os genitores, mas sim corresponde à aplicação prática do exercício conjunto da autoridade parental – ainda que com espaços temporais diferentes – no caso de fragmentação da família. (LEITE, 2015, p. 1-5).

E continua:

A '*forma equilibrada*' corresponde a uma criança passar um período de tempo (semana, quinzena ou mês) com um ou outro genitor; quinze dias com o pai e os restantes quinze dias do mês, com a mãe. Isso não é guarda compartilhada, mas sim alternada. (LEITE, 2015, p. 3-4, grifo do autor).

De fato, compartilhar os interesses relacionados aos filhos não significa dizer que este deverá ficar em períodos ininterruptos com cada genitor, isso não se configura como guarda compartilhada. Decisões conjuntas acerca dos direitos da prole, participação ativa na vida do infante é que se aproximam da ideia de guarda compartilhada.

Sobre esse aspecto, o Conselho da Justiça Federal apresenta dois enunciados que explicam com clareza o real sentido que deve ser levado em consideração pelo intérprete julgador na aplicação da norma, como se observa nos enunciados 603 e 604, *in verbis*:

Enunciado 603 – A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, representar a convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.

Enunciado 604 – A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo §2º, do art. 1.583, do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas

a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda que se encontra na companhia do filho. (JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2015).

Desse modo, a visão trazida pelos enunciados apresenta que, embora se crie certa confusão no dispositivo quando este estabelece que “[...] **o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai** [...]”, o julgador, ao aplicar a norma ao caso concreto, deverá partir de uma interpretação de que o dispositivo faz alusão à guarda compartilhada, fugindo à risca da literalidade da norma, estabelecendo que o sentido trazido pelo conteúdo do § 2º, do artigo 1.583, do Código Civil está adstrito à divisão de funções, de tarefas entre os progenitores, visto que, na guarda compartilhada, os genitores compartilham as decisões de interesse do seu pupilo no que diz respeito à criação, à educação, à formação de sua identidade, ao asseguramento dos direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deve-se frisar o entendimento de que na guarda compartilhada haverá a divisão das funções, das responsabilidades relacionadas à formação da prole, e não da alternância de lares pelos filhos, já que, assim, não estaria se tratando de guarda compartilhada e, sim, de guarda alternada. Celeste Leite dos Santos e Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (2015) enfatizam:

A guarda compartilhada pressupõe a divisão de responsabilidades dos genitores que possuam o poder familiar, no tocante às decisões sobre a rotina diária dos filhos: escola, plano de saúde, cursos extracurriculares, quem se responsabilizará

para levar e/ou buscar na escola, curso de inglês, natação, etc. [...] O compartilhamento de responsabilidades não implica na alternância de residências, uma vez que tal modalidade acarretaria a universalização da guarda alternada. [...] Nesse sentido, deve ser fixada a residência do menor (moradia), ou seja, o local onde ele desenvolverá suas atividades diárias, pois se trata de núcleo essencial à formação de sua identidade e desenvolvimento sadio. (SANTOS; SANTOS, 2015).

Como se percebe, o compartilhamento está relacionado à divisão de tarefas da prole. Não se pode estabelecer divisão de lares em uma modalidade que não preza por tal substância, pois, assim sendo, afastar-se-ia da definição de guarda compartilhada, adentrando ao universo de outra modalidade, a guarda alternada.

Portanto, tem-se como solução a interpretação, a ser usada pelo julgador, de que o real sentido do conteúdo da norma em comento, quando dispõe de “**tempo de convívio dividido entre pais e filhos**”, está ligado às responsabilidades dos progenitores, embora a redação esteja incongruente, remetendo-nos à guarda alternada, o legislador quer dizer – e isso foi bem esclarecido nos enunciados trazidos pelo CJF – que esta divisão está relacionada às funções que cada progenitor desempenhará, realizando uma divisão de tarefas de forma equilibrada, sempre buscando valorar o princípio do melhor interesse.

Igualmente, pode-se adotar como outro método de resolução da discussão, que gera o dispositivo, a alternativa de alteração da redação prevista no artigo 1.583, § 2º, do Código Civil. Aqui se traz como sugestão a seguinte redação: “*Na guarda*

compartilhada, as decisões conjuntas dos filhos dar-se-ão de forma igualitária e harmônica entre os genitores, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Ou seja, a substituição da expressão “o tempo de convívio dividido entre pais e filhos”, para “as decisões conjuntas dos filhos dar-se-ão de forma igualitária e harmônica entre os genitores”, já cessaria a confusão causada pelo dispositivo, quando pretende estabelecer a modalidade de guarda compartilhada, pois tal abolição afastaria de imediato a hipótese de guarda alternada. Assim, o dispositivo estaria regulando a guarda compartilhada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 13.058/2014, conhecida como Lei da Igualdade Parental ou da Guarda Compartilhada, tem como objetivo aplicar esta modalidade como regra no Brasil, ainda que os pais estejam em conflito, pois o propósito é não afastar os laços afetivos entre genitores e filhos.

A guarda é o instituto pelo qual se atribui a determinado indivíduo o poder-dever de assistência material e moral, na formação daquele indivíduo que está sob sua custódia. Desse modo, a pesquisa apresentou quatro espécies – compartilhada, unilateral, aninhamento e alternada – trazendo cada uma suas características e peculiaridades.

Na guarda compartilhada, ambos os pais exercem conjuntamente as decisões relacionadas aos interesses da prole, no que tange a sua criação, educação, guarda, proteção, bem como para garantir-lhe a aplicabilidade dos direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nela, o filho terá uma residência fixa, sendo o compartilhamento relacionado aos seus direitos e deveres. Já a guarda unilateral é a espécie na qual apenas um dos genitores exerce exclusivamente a guarda do filho, tanto física, quanto

nas decisões relativas à sua formação, cabendo ao outro genitor apenas o direito de visitação, sem poder intervir nas decisões da prole.

As outras formas são a alternada e a do aninhamento. A primeira consiste na modalidade em que o filho ficará com ambos os genitores em períodos temporários para cada. Assim, a essa modalidade a doutrina costuma chamar de “guarda da mochila”, pois sempre que terminar o período em que o filho estiver com determinado genitor, terá que arrumar sua mochila para ficar o outro período com o outro genitor. Já na guarda do aninhamento, o sentido é o mesmo, todavia, a diferenciação está no fato de existirem três residências: uma do pai, outra da mãe e a do filho. Nesta modalidade, são os genitores que terão que arrumar a mochila para dirigir-se até o filho em períodos temporários, definidos conforme ambos pactuarem.

Para tanto, a guarda compartilhada é a melhor modalidade quando os pais têm uma relação pacífica, pois essa hipótese é a que melhor atende aos interesses dos filhos, com base no princípio do melhor interesse do menor. Todavia, na iminência de litígio, não seria a mais aceita, de modo que será aplicável a guarda unilateral, uma vez que para efetivação da guarda compartilhada os genitores devem ter harmonia e respeito entre si.

A grande temática do trabalho encontra-se entre a guarda compartilhada e alternada, uma vez que a Lei nº 13.058/2014 trouxe certa dúvida de que guarda ela veio regulamentar, quando prevê no artigo 1.583, § 2º que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai.

No entanto, pela literalidade do parágrafo previsto no artigo, pode-se concluir que este está regulando a guarda alternada, tendo em vista que na guarda compartilhada não há que se falar em convívio dividido entre pais e filhos.

Contudo, pelos conceitos abordados nas modalidades de guarda compartilhada e alternada, e, analisando a literalidade da lei, pode-se concluir que a Lei da Igualdade Parental veio regulamentar a guarda alternada, tendo em vista que o próprio dispositivo apresenta o tempo de convívio dividido entre os pais. Isto se configura como guarda alternada, e não compartilhada.

Desse modo, se o legislador teve a intenção de criar uma legislação específica para regulamentar a guarda compartilhada, a literalidade prevista no artigo 1.583, § 2º, não condiz com os conceitos doutrinários de guarda compartilhada, visto que está tratando de guarda alternada.

Portanto, se o legislador deseja a regulamentação da guarda compartilhada, pode ser feita a interpretação pelo julgador de que o conteúdo trazido pela norma em comento, quando dispõe de **“tempo de convívio dividido entre pais e filhos”**, está ligado à divisão das tarefas, das responsabilidades que cada progenitor desempenhará em favor do seu pupilo, sempre buscando valorizar o princípio do melhor interesse dos filhos. De outro modo, para encerrar efetivamente a confusão trazida pela redação da norma, o legislador poderá, como segunda alternativa, modificar a literalidade do artigo, tendo como sugestão a seguinte redação: *“Na guarda compartilhada, as decisões dos filhos dar-se-ão de forma conjunta, igualitária e harmônica entre os genitores, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”*, ou seja, faria a substituição dos termos **“o tempo de convívio dividido entre pais e filhos”**, para **“as decisões conjuntas dos filhos dar-se-ão de forma igualitária e harmônica entre os genitores”**. Desse modo, ficaria evidenciada uma norma regulamentando a guarda compartilhada, excluindo de imediato a hipótese de guarda alternada.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Considerações sobre a guarda compartilhada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 108, 19 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4352>. Acesso em 17 de junho de 2019.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. Guarda dos filhos e mediação familiar: a experiência inglesa contribuindo para uma mudança sistêmica no Brasil. 226 f. Tese de Doutorado, **Pontifica Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6745>. Acesso em 17 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 17 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Seção 1, p. 133. [Revogado pela Lei nº 10.406, de 2002]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 17 de junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 17 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008. **Lei da Guarda Compartilhada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em 17 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.058/2014, de 22 de Dezembro de 2014. **Lei da Guarda Compartilhada ou Igualdade Parental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 07/06/2016. Acesso em 17 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em 17 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em 17 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 17 de junho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. v. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um

novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários à Lei nº 13.058, de 22/12/2014** (dita, a nova Lei da Guarda Compartilhada). Disponível em: https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_eduardo.pdf. Acesso em 17 de junho de 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MESSIAS, Patrícia Melo. Guarda Compartilhada: como expressão do princípio constitucional do melhor interesse da criança. 2006. 141 f. Dissertação de Mestrado, **Universidade Federal de Alagoas**, Maceió, 2006. Disponível em: http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/775/1/Dissertacao_PatriciaMeloMessias_2006.pdf. Acesso em 17 de junho de 2019.

MINAS GERAIS (Estado). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Acórdão da Apelação Cível nº 10396120035037001/MG. Relator: BRANT, Fernando Caldeira. Publicado no Dj de 03/05/2013. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115508336/apelacao-civel-ac-10396120035037001-mg>. Acesso em 17 de junho de 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA, Camila. **Análise Jurisprudencial: Guarda compartilhada ou Guarda Alternada.** Revista Jurídica Eletrônica do Curso de Direito da UNIFEOB. Disponível em: <http://portal.unifeob.edu.br/novoportal/ojs-2.4.6/index.php/RECD1/article/view/32>. Acesso em 17 de junho de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Acórdão do Agravo de Instrumento nº 70067058388/RS. Relator: CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. Publicado no Dj de 21/03/2016. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322797801/agravo-de-instrumento-ai-0067058388-rs>. Acesso em 17 de junho de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Acórdão do Agravo de Instrumento nº 70065346595/RS. Relator: DALL'AGNOL, Jorge Luís. Publicado no Dj de 31/08/2016. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226174776/agravo-de-instrumento-ai-70065346595-rs>. Acesso em 17 de junho de 2019.

ROCHA, Bruna Neves. **O instituto da guarda compartilhada: avanços e retrocessos no âmbito familiar.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 jun. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53821&seo=1>. Acesso em 17 de junho de 2019.

SANTOS, Celeste Leite dos Santos; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite Santos. **Guarda Compartilhada não é o mesmo que alternância de residências.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-02/mp-debate-guarda-compartilhada-nao-mesmo-alternancia-residencias>. Acesso em 17 de junho de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

Recebido em | 19/11/2018

Aprovado em | 03/12/2018

Revisão Português/Inglês | Letícia Gomes Almeida

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

GIORGE ANDRÉ LANDO

Pós-Doutor em Direito pela *Università degli Studi di Messina* / Itália. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade de Pernambuco (UPE). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco - (UPFE). Professor-Pesquisador Visitante Sênior da Fiocruz / Piauí. E-mail: giorge.lando@upe.br.

BRUNO LEONARDO PEREIRA LIMA SILVA

Pós-graduando em Direito Processual Civil pela UNINTER. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão (UniFacema). Advogado. E-mail: brunoleocx@hotmail.com.